

EMENDA N° 13

(à PEC nº 89, de 2007)

Acrescente-se ao art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma prevista no art. 2º da PEC nº 89, de 2007, o seguinte § 3º:

Art. 2º

“Art. 95.

§ 3º A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá nos lançamentos a débito de conta-corrente de depósito, de titularidade de pessoa física, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a pessoa física seja titular de somente uma conta-corrente de depósito;

II – a soma dos valores dos lançamentos a débito da conta, no mês, seja igual ou inferior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF), cuja vigência está sendo prorrogada, nos termos desta PEC, até 31 de dezembro de 2011, em seu art. 17, inciso I, prevê a compensação integral da CPMF paga por:

a) segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que sejam empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, que percebam até três salários mínimos;

b) servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único), cuja remuneração não exceda três salários mínimos.

A compensação se dá por meio da redução da alíquota da contribuição previdenciária por eles devida *em pontos percentuais proporcionais ao valor da CMPF devida até o limite de sua compensação.*

Embora represente um alívio para milhões de brasileiros, este mecanismo de compensação apresenta inconvenientes. Discrimina contra um número ainda maior de trabalhadores de setor privado, que, devido à informalidade das relações de trabalho que grassa no País, não recolhem ao INSS. Discrimina, ainda, contra milhões de servidores públicos estaduais e municipais, uma vez que os entes federais subnacionais, em regra, não estendem a compensação a seus funcionários. Ademais, o teto para o benefício é muito baixo; corresponde, hoje, a R\$ 1.140,00, movimentados, por ocasião da retirada do numerário da justiça depositado em conta bancária.

Os princípios da justiça fiscal e social impõem que se ampliem não só o universo dos beneficiários da não-incidência como também o valor das transações financeiras. Nesse sentido, a emenda que ora propomos alcança todo e qualquer cidadão cuja movimentação financeira mensal não ultrapasse o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hoje da ordem de R\$ 2.894,28. A renúncia fiscal é mínima – R\$ 11,00 por beneficiário. E a exigência de uma única conta bancária elimina qualquer possibilidade de “planejamento tributário”.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM